



**Alisson Slider do Nascimento de Paula**



*Universidade Estadual do Ceará (UECE)*

[alisson.slider@yahoo.com](mailto:alisson.slider@yahoo.com)

**Rogério Paes de Oliveira**



*Universidade Regional do Cariri (URCA)*

[rogerio.paes@hotmail.com](mailto:rogerio.paes@hotmail.com)

**Saulo Testa**



*Universidade Estadual de Maringá (UEM)*

[saulo.testa@hotmail.com](mailto:saulo.testa@hotmail.com)

**Frederico Jorge Ferreira Costa**



*Universidade Estadual do Ceará (UECE)*

[frederico.costa@uece.br](mailto:frederico.costa@uece.br)

# FORMAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA E A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO: SISTEMA CONFEF/CREFS E A DIVISÃO CURRICULAR

## RESUMO

O presente texto busca analisar o processo de criação do Conselho Federal de Educação Física e suas implicações na formação profissional. Como itinerário metodológico, optou-se por um estudo bibliográfico, bem como por uma abordagem qualitativa. Constatou-se que a utilização do termo “fragmentação” se põe como sinônimo de Graduação e Bacharelado, o que é equivocado, pois o termo Graduação refere-se aos cursos de ensino superior modalidade de Licenciatura, Bacharelado assim como também os cursos técnicos, ou seja, curso de nível universitário. Com efeito, os agentes vinculados ao sistema CONFEF/CREFs ratificam essa tese na busca do controle do campo de trabalho dos professores de Educação Física.

**Palavras-chave:** Educação Física. CONFEF /CREF. Divisão curricular.

## TRAINING IN PHYSICAL EDUCATION AND THE REGULATION OF PROFESSION: CONFEF/CREFS AND THE CURRICULAR DIVISION

## ABSTRACT

The present text seeks to analyze the process of creation of the Federal Council of Physical Education and its implications in professional training. As a methodological itinerary, a bibliographic study was chosen, as well as a qualitative approach. It has been found that the use of the term "fragmentation" is used as a synonym for Undergraduate and Bachelor Degree, which is mistaken, since the term Undergraduate refers to undergraduate courses, Bachelor degree as well as technical courses, or college level course. In fact, agents linked to the CONFEF/CREF's system ratify this thesis in the search for control of the physical education teachers' field of work.

**Keywords:** Physical education. CONFEF /CREF. Curricular division.

**Submetido em:** 19/02/2018

**Aceito em:** 26/06/2018

**DOI:** 10.28998/2175-6600.2018v10n21p279-292



# 1 INTRODUÇÃO

Inúmeras mudanças no campo de formação profissional de Educação Física têm ocorrido durante o percurso da história. A Educação Física não está isolada das mudanças nas relações de produção e, portanto, embora possua uma autonomia relativa – às relações fundamentais de produção – tem uma dependência ontológica em relação ao complexo da economia política. As mudanças nos processos educacionais ocorrem, em última instância, pela necessidade de recomposição do capital.

Segundo Cruz (2009), as reformulações curriculares da Educação Física durante os anos foram: 1939 com o Decreto de Lei nº 1.212/39, Licenciatura em Educação Física; 1945 com o Decreto de Lei nº 8.270/45, Licenciatura em Educação Física; 1969 com a Resolução nº 69/CFE/69, Licenciatura em Educação Física e Técnico Desportivo; 1987 com a Resolução nº 03/CFE/87; 2004 com a Resolução nº 07/CNE/2004, Graduação em Educação Física.

Até 1987 a formação em Educação Física era aplicada com uma única modalidade de habilitação: a Licenciatura. É somente com a Resolução do Conselho Federal de Educação (CFE) nº 03/1987 que, pela primeira vez, abre-se a possibilidade para uma fragmentação na área acarretando a criação do Bacharelado em Educação Física. Essa Fragmentação intensifica-se no final da década de 1990, com aprovação da Lei nº. 9.696/98 que regulamenta a Profissão de Educação Física, criando a figura do Profissional de Educação Física, assim como o Sistema Conselho Federal de Educação Física/Conselho Regional de Educação Física (CONFEF/CREFs) que toma força e faz a frente do processo de reestruturação curricular para a formação inicial em Educação Física que culmina com a aprovação da Resolução nº 07/2004 pelo Conselho Nacional de Educação.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar o processo de criação do Conselho Federal de Educação Física e suas implicações na formação profissional. Para alcançar a tal objetivo, essa pesquisa, de cunho bibliográfico (SEVERINO, 1996), se fundamenta nos pressupostos teórico-filosóficos do materialismo histórico e busca fazer uma análise sistemática e racional das leis, resoluções e pareceres que possibilitaram a criação do conselho, considerando as suas múltiplas determinações histórico-sociais e econômicas e, portanto, as relações sociais e de produção do período histórico no qual emergiram as ideias da regulamentação da profissão.

## 2 O PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA: OS REBATIMENTOS NA FORMAÇÃO

Na tentativa de dar respostas a diferentes situações problema da sociedade capitalista, foram pensadas inúmeras estratégias no campo educacional e na área da Educação Física que se configuram em reformulações curriculares para o processo de formação em Educação Física.

As reformulações curriculares da Educação Física durante os anos foram:

**Quadro 1 - Legislações da Educação Física**

Ano	Decreto/Resolução	Modalidade	Duração
1939	Decreto de Lei 1212/39	Licenciatura em Educação Física	02 anos
1945	Decreto de Lei 8270/45	Licenciatura em Educação Física	03 anos
1969	Resolução 69/CFE/69	Licenciatura em EF e Técnico Desportivo	03 anos
1987	Resolução 03/CFE/87	Licenciatura e/ou Bacharelado	04 anos
2004	Resolução 07/CNE/04	Graduado em Educação Física	04 anos

Fonte: CRUZ (2009) *apud* TAFFAREL (2012)

Podemos notar que até o ano de 1987 a formação em Educação Física era aplicada com uma única modalidade de habilitação: a Licenciatura. É somente com a Resolução do Conselho Federal de Educação (CFE) nº 03/87 que, pela primeira vez, abre-se a possibilidade para uma divisão na área, acarretando decorrendo na criação do Bacharelado em Educação Física.

Com aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB nº 9.394/1996) extinguiu-se a possibilidade de um currículo mínimo, ou seja, uma licenciatura curta e, portanto todas as formações de professores no Brasil passaram a ser realizadas na modalidade de “licenciaturas Plenas” e, por conseguinte, a formação dos professores de Educação Física. Na especificidade da Educação Física, regulamentada pela CFE nº 07/87, a licenciatura já era plena. Nesse sentido, a formação dos professores de Educação Física nunca foi realizada por cursos de licenciatura curta, assim, o argumento do conselho de que existem dois tipos de formação em Licenciatura em Educação Física, uma antes da existência do conselho e uma após existência do conselho, é falaciosa.

Segundo Tojal (2008), na criação dessa resolução, o CFE (Conselho Federal de Educação) do Ministério de Educação e Cultura (MEC), resolveu analisar a situação em que se encontrava a Educação Física na década de 1980, designando o Relator Prof.

Mauro da Costa Rodrigues, o qual se utilizou das dissertações de Mestrado do Prof. Dr. João Paulo Subirá Medina e do Prof. Dr. João Batista Andreotti Gomes Tojal, para elaborar um Parecer que, posteriormente, se tornaria a Resolução CFE nº 03/1987.

Cabe ressaltar que João Batista Andreotti Gomes Tojal foi quem balizou, na década de 1980, a possibilidade de fragmentação da dupla habilitação em Educação Física, modalidades de Bacharelado e Licenciatura Plena e Atualmente é o 1º vice-presidente do sistema CONFEF/CREFs.

Em 1984, o então Deputado Federal Darcy Pozza apresentou uma proposta de Lei que tratava da regulamentação da profissão em Educação Física. Essa proposta foi vetada pelo então Presidente da República, José Sarney, que considerou a regulamentação contrária ao interesse público, baseando-se na justificativa do Ministério do Trabalho, órgão que regulamenta o trabalho, que dizia que: “O Profissional de Educação Física é, antes de mais nada, professor”<sup>1</sup>.

As condições históricas da década de 1980 não permitiram que, naquele momento, o grupo<sup>2</sup> pró regulamentação conseguisse avançar com seus projetos de cunho privatista e corporativista para a Educação Física.

Na década de 1990, foi retomado o enfrentamento acerca da formação profissional. Segundo Dias (2011), foi atendendo as indicações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) de 1996, no sentido de não mais existir uma formação conjunta de Licenciatura e Bacharelado, assim como, a necessidade de cada curso possuir uma resolução específica, que atenda às exigências da própria LDB.

Dias (2011) aponta que no caso da Educação Física, em 1998, foi constituída a primeira COESP-EF (Comissão de Especialistas de Educação Física). O grupo privatista já estava articulado e depois de inúmeras tentativas encaminhou ao Congresso Nacional, um projeto que dispunha sobre a regulamentação da profissão de Educação Física.

Para Steinhilber (1996), as práticas corporais eram área de trabalho da Educação Física e, segundo sua compreensão, estavam abandonadas, eram “terras de ninguém”, “espaços vazios”. Por se constituir em “espaços vazios”, qualquer um pode ocupá-los e,

---

<sup>1</sup> O Movimento Nacional Contra a Regulamentação do Profissional de Educação Física (MNCR), Movimento Estudantil de Educação Física (MEEF) defende que atuação do graduado em Educação Física é uma ação pedagógica e que, por esse motivo, independentemente do lugar de atuação, considera o dia 15 de outubro sendo o único dia do professor de Educação Física. Essa posição rejeita enfaticamente o “1º de setembro” como dia do profissional de Educação Física. Os dois movimentos organizam juntos uma campanha nacional intitulada “SOMOS TODOS PROFESSORES”.

<sup>2</sup> Movimento Nacional Pela Regulamentação da Profissão surgiu da reunião entre professores Jorge Steinhilber, Sérgio Sartori, Ernani Contursi e Walfrido José do Amaral (SPRINT MAGAZINE, IBID., p. 22 apud NOZAKI, 2004, p. 198).

sendo assim, seria necessário que a Educação Física assim fizesse, antes que os outros o façam.

Ainda segundo Steinhilber, atual e único presidente do CONFEF desde sua fundação, era necessário um instrumento jurídico para defender, juntamente com o grupo de apoletas da Educação Física, a regulamentação da profissão. Para ele era somente necessário regulamentar e a reserva de mercado estaria feita.

Com essas ideias que em setembro de 1998 é aprovada a Lei 9.696/98, com uma conjuntura política favorável aos apoletas da fragmentação da Educação Física, que foram chamados por Nozaki (2004) de corporativistas e por Dias (2011) de privatistas da área.

As bases teóricas para as afirmações desse grupo têm sido meramente políticas e teoricamente fenomênicas, onde eles sugerem uma reserva de mercado para os “profissionais” de Educação Física como uma saída das mudanças organizacionais nas relações de produção para acúmulo do capital. Contudo, a reserva de mercado a qual estão dispostos a conseguir, com intervenções diretas sobre a atuação do professor de Educação Física que atua no campo não escolar, é uma reserva de mercado para uma parte da burguesia – burguesia da Educação Física –, ou seja, é uma disputa por nichos de exploração e extração de mais-valia dessa fração de classe da burguesia brasileira em detrimento de outras.

O sistema CONFEF/CREFs tornou-se o primeiro Conselho profissionalizante que surgiu como uma entidade privada, garantida graças à Medida Provisória nº 36 (MP 36) que, via políticas neoliberais, buscava o Estado mínimo para a classe dominada e o Estado máximo para a classe dominante. A MP 36 possibilitava que os Conselhos não fossem mais administrados pelo setor público.

Só é possível a criação do conselho como entidade, visto que, A partir de 1995, no Governo de Fernando Henrique Cardoso, teve início a Reforma do Aparelho de Estado Brasileiro, sob o comando do Ministro Bresser Pereira. A reforma do Aparelho do Estado Brasileiro de forma a não centralizar no Estado, questões consideradas como “Serviços Não Exclusivos” do Estado (Universidades, hospitais, centros de pesquisas, museus) e Produção para o mercado. Nesse contexto, os Serviços Não Exclusivos deveriam sofrer uma publicização – torna-se público, mas, não estatal – e a produção para o mercado deveria ser completamente privatizada. O Estado, nesse contexto, tornar-se-ia Máximo para questões como Legislações, judiciário, planejamento central das políticas, regulamentações, fiscalizações, etc. e, Mínimo para as questões de execução de políticas sociais e produção de bens de consumo.

Destarte, a Lei que cria o conselho tem somente seis artigos, sendo que o sexto versa que “essa Lei entra em vigor a partir da sua data de publicação” (BRASIL, 1998). Se comparados com os demais órgãos fiscalizadores, a Lei 9.696/98, que cria o CONFEF é minimalista. Esse fato faz com que o CONFEF fiscalize os espaços de atuação por meio de resoluções e portarias do próprio Conselho, visto que, os artigos da referida Lei, não tratam sobre o campo de atuação.

Mesmo com a criação do Conselho, havia ainda poucos cursos no Brasil com a habilitação de Bacharelado. Nesse contexto, o CONFEF envia para Conselho Nacional de Educação (CNE) uma proposta de Diretrizes Curriculares. A proposta é aprovada pelo CNE e, concomitantemente, é criticada pelo Ministério do Esporte e pelo Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte (CBCE), que solicitaram ao Ministério da Educação (MEC) não validar as Diretrizes, pois seria necessário um debate mais amplo.

O MEC, por sua vez, acatou o pedido e convocou CBCE, a Secretaria de Educação Superior (SESU), o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o CONFEF. Então, foi aprovada por esse grupo uma proposta curricular. Essa proposta foi criticada pelo Movimento Estudantil de Educação Física (MEEF), resultando na Resolução CNE 07/04, que dispõe sobre a graduação em Educação Física. Segundo Titon *et. al.* (2005, p. 94 *apud* Testa, pp. 24-25).

[...] a participação dos diversos setores da área para tratar das Diretrizes Curriculares. Nesta audiência estiveram presentes representantes do COESP/CNE, o CONFEF, o INEP, a SESU/MEC, o CBCE e o CONDIESEF (Coordenação Nacional de Diretores de Escolas Superiores de Educação Física), além da ExNEEF enquanto entidade representativa dos estudantes de todo o país.

O MEEF se posicionou e se posiciona contrário à divisão curricular na Educação Física, e, devido às discussões em torno da Resolução acima mencionadas, que buscavam um “consenso possível”, desconsiderando a posição dos estudantes que estavam representados na Comissão pela Executiva Nacional de Estudantes de Educação Física (ExNEEF). A ExNEEF se retirou da Comissão para não legitimar uma resolução que continuava dando possibilidade para mais fragmentações na área.

Em nenhum momento na referida Resolução, aparece o termo Bacharelado, porém os defensores da divisão da formação em dupla habilitação, afirmam que o termo graduação em Educação Física refere-se ao Bacharelado e, à Licenciatura plena que antes poderia atuar em todos os campos de trabalho; agora não é mais “plena” e sua atuação é restrita a escola.

Steinhilber (2006, p. 19), sem qualquer aparato na legalidade, afirma que:

A LICENCIATURA: a formação de professores que atuarão nas diferentes modalidades de educação básica. [...] O BACHARELADO: (oficialmente designado de graduação) qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir por meio das diferentes manifestações da atividade física e esportiva, tendo por finalidade aumentar as possibilidades de adoção de vida fisicamente ativo e saudável.

E ainda: (idem)

[...] é tratado na Resolução CNE 7/2004, é a graduação ou Bacharelado em Educação Física, como ocorre praticamente todas as áreas de formação acadêmica. **Não se desconhece o uso do termo “graduação” em substituição ao termo “Bacharelado”** (grifos nossos).

Como se pode observar no Parecer nº 400/2005 CNE-CES, o motivo da criação da Resolução CNE nº 07/2004 se deu pelo fato de que as Diretrizes Curriculares Nacionais da Graduação em Educação Física estavam em discussão no CNE, devidos às estruturações do curso que estavam acontecendo naquele momento.

Ao serem confrontadas as informações trazidas pelo autor e compararmos com o que diz a Resolução nº 07/2004 do CNE, observamos já no primeiro artigo que:

Art. 1º A presente Resolução institui as diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física em nível superior de graduação plena, **assim como estabelece orientações específicas para a Licenciatura plena em Educação Física**, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais Para a formação de professores da Educação Básica. (BRASIL, 2004, p.1, grifos nossos).

Como já foi citado, em nenhum momento aparece a figura do Bacharelado isoladamente, entretanto, a referida Resolução ao usar o termo Graduação, refere-se ao bacharelado, assim como se refere à Licenciatura, apesar de as pessoas do Conselho deixarem de lado essa informação.

O texto deixa bem claro que a Resolução dispõe sobre orientações específicas para a Graduação Plena, ou seja, a Licenciatura plena em Educação Física e o curso de Bacharelado têm que atender a essa Resolução (Resolução CNE nº 07/2004), pois são cursos de Graduação em Educação Física de ensino superior. A Licenciatura Plena deve atender ainda as Resoluções específicas para as Licenciaturas, que são as Resoluções do CNE nº 01/2002 e nº 02/2002, renovada em 2015, com a provação da CNE nº 02/2015.

Como aponta o próprio texto da Resolução em seu artigo 3º, “A Educação Física é uma área de conhecimento e de intervenção acadêmico-profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação o movimento humano” (BRASIL, 2004). Não existe, no texto orientador, qualquer tipo de redação que aponte para a divisão da área para além da compreensão de duas habilitações.

Para não deixar margens para compreensões equivocadas ou deturpações da afirmação acima, ao tratar que a graduação refere-se à Licenciatura, não utilizando o termo Licenciatura Plena, recorre-se ao Parecer CNE nº 400/2005 e LDB de 1996, que demonstram que toda licenciatura é plena e que licenciatura é compreendida como uma graduação.

A graduação compreende:

Bacharelados, b) Licenciatura, c) Cursos Superiores de Graduação Tecnológica.

**As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena** (art. 62), inexistindo a figura da licenciatura curta (BRASIL, 2005, p. 2-3, grifos nossos).

Na Lei 9.394/1996 aparece da seguinte forma:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal (BRASIL, 1996, p.21).

Quando analisado o Parecer CNE nº 400/2005, pode-se afirmar que Graduação se refere a um curso básico de nível superior, e, portanto, não se pode vincular somente o uso desse termo como sinônimo para Bacharelado. Ao usar essa justificativa e emitir cédulas com atuação diferentes para a mesma habilitação, como é o caso da licenciatura até a Resolução CNE nº 07/2004 e pós resolução, o Conselho age ilegalmente. Segundo o relator do referido parecer isso é um *“ato flagrantemente inconstitucional”*.

Deste a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena. [...] O assunto está disciplinado no art. 44 inciso II, da Lei mencionada. A graduação compreende: a) Bacharelado, b) Licenciatura, c) Cursos Superiores de Graduação Tecnológica. As Licenciaturas serão sempre cursos da graduação plena (art. 62), inexistindo a figura da Licenciatura curta (BRASIL, 2005, p. 2-3).

E ainda:

Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em

cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal – e mais, é flagrantemente inconstitucional – a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFEF nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país (BRASIL, 2005, p. 4-5, grifos nossos).

Nota-se que os defensores da fragmentação se utilizam como sinônimos Graduação e Bacharelado, o que é equivocado, pois o termo Graduação refere-se aos cursos de ensino superior modalidade de Licenciatura, Bacharelado assim como também os cursos técnicos, ou seja, curso de nível universitário.

Como já foi visto, a LDB de 1996 extinguiu todas as Licenciaturas curtas e, portanto, toda Licenciatura existente hoje é plena, isto é, a Licenciatura em Educação Física posterior à Resolução nº 07/2004 é tão plena quanto a Licenciatura em Educação Física anterior à referida Resolução. Nesse sentido, porque os professores licenciados, anterior a essa Resolução, podem tentar vender sua força de trabalho em todos os campos passíveis de sua compra e, os professores licenciados, posteriormente à aprovação da Resolução nº 07/2004, só podem vender sua força de trabalho na escola? Qual o aparato legal de que o CONFEF se utiliza para suas fiscalizações e, conseqüentemente atuações contra os professores de Educação Física, com emissão de cédulas de identificação com restrição de campo de trabalho?

Para o CONFEF, as áreas de intervenção profissional da graduação em Educação Física, com habilitação em Licenciatura plena e com habilitação em Bacharelado, são totalmente distintas e específicas. Licenciatura não atua na área do Bacharelado e vice e versa. Essa posição equivocada é apresentada por Tojal (2008, pp. 15-16), nos seguintes termos:

[...] a Educação Física constitui-se como uma Profissão Única, reconhecida pela Lei Federal 9696/98, contando com a existência de dois Profissionais, sendo o primeiro, o Bacharelado de Educação Física, estabelecido através da resolução CNE/CES 07/2004, e o segundo, o Licenciado/Professor de Ensino Básico, Educação Física Escolar, definido segundo a resolução CNE/CP 01/2002. Contudo, deve ser explicitado e ficar entendido que **cada um possui inserção mercadológica própria** e específica de acordo com suas diretrizes curriculares Nacionais aqui referidas, ou seja, o **Bacharelado possui a possibilidade de atuação ampla** [...] já o **Licenciado, possui possibilidades exclusivas** de atuação junto ao ensino formal na educação básica, ficando, porém, **limitado ao ensino formal** (grifos nossos).

Segundo Taffarel (2012), o sistema CONFED/CREFs com suas argumentações ideológicas e com seu aparato legal atua para restringir a formação e atuação profissional, procurando interferir nas universidades e nos campos de trabalho.

Se antes, como afirma Nozaki (2004) o CONFED, se utilizava de falácias sobre reserva de mercado, proteção da Educação Física dos Leigos e da interdição profissional daqueles que não fossem “crefados”, atualmente, o Conselho, além de continuar com tais práticas, desqualifica as posições contrárias a sua proposta de formação na área de Educação Física no processo de construção das Diretrizes. Desde a vitória no chamado “consenso possível” e da Aprovação das atuais Diretrizes em 2004, o Conselho tem-se articulado para manter a divisão curricular na Educação Física em Bacharelado e Licenciatura, conforme aponta Dias (2011).

A Resolução nº. 182/2009, do CONFED, evidencia o empenho em justificar a fragmentação dos cursos em Licenciatura e Bacharelado, afirmando que são campos de atuações diferentes. Utilizam o termo Graduação como se somente fosse o Bacharelado, como já explicamos acima.

Como não há sustentação legal para o seu intento, o Conselho tenta sustentar suas posições pela via das represálias aos trabalhadores. Na tentativa de afirmar o que não é sustentado pela legalidade, o CONFED se contradiz. A utilização de graduado fica como termo genérico para subentender que está se referindo aos portadores de diplomas de nível superior, assim como o termo graduação serve no mesmo sentido, ou seja, genérico. Isso mostra a inconsistência interna dos próprios documentos do CONFED, na tentativa de legitimar seu projeto histórico de Educação Física que está pautado na fragmentação da formação.

Nesse sentido, é necessário entender as múltiplas determinações que balizaram a fragmentação da formação que foi acentuada posteriormente à criação do sistema CONFED/CREFs. Portanto, faz-se necessário entender onde essa fragmentação da formação ocorre em uma sociedade burguesa composta por duas classes fundamentais e antagônicas. Tal fragmentação está situada em meio à luta de classe, onde uma classe é detentora dos meios de produção – burguesia – e a classe desprovida dos meios de produção – classe trabalhadora – que tem a força de trabalho como sua única mercadoria a ser vendida no mercado capitalista.

Nesse ínterim, faz-se necessário compreender a estrutura e dinâmica da sociedade de classe burguesa e suas múltiplas determinações que vai direta ou indiretamente influenciar na educação e, portanto, na formação em Educação Física, sendo a educação

e a Educação Física uma práxis que apesar de possuir uma autonomia relativa, concomitantemente possui uma dependência ontológica frente à sociedade de classe.

### 3 CONCLUSÃO

Para Nozaki (2004), a regulamentação da profissão tem sido uma saída corporativista da Educação Física para o enfrentamento da crise do capital. Isso se dá porque a regulamentação da profissão aprofunda o processo de adaptação dessa área às mudanças nas relações de produção é sustentada por argumentos, segundo Nozaki, falaciosos. Na verdade, os seus principais objetivos são reserva de mercado e desqualificação dos leigos. Essa posição dos conselheiros desembocou inicialmente em uma luta ferrenha entre o sistema CONFEF/CREF, de um lado da trincheira, e os trabalhadores de diversas áreas do outro.

Nesse sentido, é necessário confrontarmos as falácias dos representantes do Conselho em fazer uma reserva de mercado para atuação dos profissionais – trabalhador de uma determinada área – de Educação Física, frente a uma forma de organizar a vida que, na sua estrutura basilar é fundamentada na compra e venda da força de trabalho e, conseqüentemente na exploração do homem por outro, assim como, na desigualdade econômica entre as classes antagônicas. Acrescenta-se que essa formação social – capitalismo – produz crises cíclicas de acumulação de capital que resultam cada vez mais no avanço das forças produtivas empreendidas prioritariamente para derrotar os concorrentes. Nesse processo social da concorrência intracapitalista, é imprescindível que ocorra a redução relativa ou absoluta dos trabalhadores, isto é, menos trabalhadores para produzir mais mercadorias no mesmo tempo ou menor tempo que antes, para dar seqüência ao processo de extração da mais-valia absoluta/relativa que, por sua vez, produz de maneira imanente o desemprego estrutural ou um exército industrial de reserva. Como é possível, no interior de uma lógica societária com as características fundamentais acima mencionadas, obter uma reserva de mercado para o trabalhador?

A tendência apontada por Marx (2011), e confirmada diariamente na sociedade capitalista, é de uma incessante tentativa da diminuição do valor das mercadorias, ou seja, do tempo necessário para a produção dessa nova mercadoria, e um aumento da exploração do trabalho e da extração da mais valia e, portanto, a diminuição do valor da mercadoria força de trabalho, principalmente como uma tentativa de saída da crise para voltar a acumular capital. Esse movimento impulsiona a luta por emprego entre os trabalhadores, aumenta o exército estrutural de reserva e a diminuição de vagas de

trabalho nos setores produtivos, principalmente, assim como nos outros setores. A reserva de mercado proposta pelo conselho não impede que os profissionais da Educação Física tenham que procurar atividades fora da área, para continuar a se reproduzir enquanto seres sociais pela necessidade primeira de sua vida que é estar vivo para vender sua força de trabalho nessa organização social.

Podemos afirmar que é impossível se fazer, mesmo que se queira uma reserva de mercado, para os trabalhadores, pois, é da lógica do capital não ter vagas para todos. O capital necessita de pessoas na imensa fila do exército de reserva e, cada vez mais com o avanço da ciência e tecnologia, se necessita relativamente de menos trabalhadores para que se aumente a produtividade do capital, aumento da mais-valia, mesmo que isso, devido à concorrência capitalista gere futuramente, não em um período distante, mais uma queda na taxa de lucro do capital e, por sua vez, mais uma crise cíclica desse sistema contraditório e incontrolável.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CP nº 02/2015, de 1º de julho de 2015. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Brasília, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, seção 1, n. 124, p. 8-12, 02 de julho de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 1996.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998. Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1998b.

\_\_\_\_\_. Parecer CNE/ CES nº400 de 24 de novembro de 2005. Consulta sobre a aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica e das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física ao curso de Educação Física (Licenciatura), tendo em vista a Resolução CONFEF nº 94/2005. **Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação**, Brasília, DF, 2005.

\_\_\_\_\_. Resolução CNE/ CES nº 07, de 31 de abril de 2004. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 abr. 2004. Seção 1, p. 18-19.

\_\_\_\_\_. Resolução CNE/CP nº 01, de 18 de fevereiro de 2002. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de Licenciatura, de graduação plena. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 4 mar. 2002a. Seção I, p. 8-9.

\_\_\_\_\_. Resolução CNE/CP nº 02, de 19 de fevereiro de 2002. Institui a duração e carga horária dos cursos de Licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 4 mar. 2002b. Seção I, p. 8.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 3, de 16 de junho de 1987. Fixa os mínimos de conteúdos e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física (Bacharelado e/ ou Licenciatura Plena). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 jun. 1987. Seção I, p. 9635-9636.

CONFEF. **Resolução CONFEF nº 182/2009**. Dispõe sobre os documentos necessários para inscrição profissional no âmbito do Sistema CONFEF/CREFs. D.O.U. nº 134, seção 1. p. 75, 16 de julho de 2009.

CRUZ, A. C. S. **O embate de projetos na formação de professores de Educação Física**: além da dualidade Licenciatura – Bacharelado. Florianópolis – SC: Universidade Federal de Santa Catarina (Dissertação de Mestrado em Educação), 2009.

DIAS, Fernanda Braga Magalhães. **A fragmentação da formação de professores de Educação Física**: Minimização da formação dos à ordem do capital. Florianópolis – SC: Universidade Federal de Santa Catarina (Dissertação de Mestrado em Educação), 2011.

EXNEEF. **Caderno de debates ExNEEF nº XV**. 2013.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. v. I. 28º ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

NOZAKI, H. T. **Educação Física no mundo do trabalho**: mediações da regulamentação da profissão. Niterói – RJ: Universidade Federal Fluminense (Tese de Doutorado em Educação), 2004.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. Cortez: São Paulo – SP, 1996.

STEINHILBER, Jorge. Licenciatura e/ou Bacharelado: opções de graduação para intervenção profissional. In: **Revista Educação Física**, ano VI, n. 19, março, 2006.

\_\_\_\_\_. **Profissional de Educação Física... existe?** Rio de Janeiro: Sprint, 1996.

TAFFAREL, C. Crítica à formação na Educação Física: Em defesa de novas diretrizes curriculares. **Caderno de textos ExNEEF**, Salvador, fevereiro, 2012.

TESTA, Saulo. **Formação em Educação Física e mercado de trabalho**: apontamentos iniciais sobre a realidade do município de Maringá – PR. Maringá – PR: Universidade Estadual de Maringá (Monografia de conclusão de curso Educação Física Licenciatura Plena), 2011.

TOJAL, João Batista. 10 (dez) anos de regulamentação da profissão: Impactos na prática pedagógica da educação física. In: **II Congresso Norte Brasileiro de Ciências do Esporte**. Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte (CBCE). Belém, 2008.